

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

**Proc. 1056740-54.2020.811.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **Marcos José da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção; Hallan Gonçalves de Freitas; Fernando Biral de Freitas; FB de Freitas ME e Eduardo Cesar de Mello.**

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 002038-023/2015, para apurar a existência de irregularidades no Convenio n.º 02/2015, firmando entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE. Posteriormente, a investigação foi desmembrada em outras, ficando o inquérito civil SIMP n.º 000101-023/2020, para tratar dos fatos que envolvem a empresa FB de Freitas – ME.

Relata que durante as investigações, foi realizada a Operação denominada “Convescote”, que revelou a existência de uma organização criminosa formada por servidores públicos e terceiros que desviaram dinheiro público, por meio dos convênios firmados entre a ALMT e a FAESP. A investigação no âmbito criminal deu origem a ação penal n.º 24191-10.2017.811.0042, em trâmite pela 7ª Vara Criminal desta Comarca, onde foi proferida decisão autorizando o compartilhamento das provas.

Segundo consta, o requerido Marcos José da Silva, à época dos fatos, era Secretario-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão.

A requerida Jocilene Rodrigues de Assunção, esposa do requerido Marcos, atuava como “prestadora de serviços” do escritório da FAESPE em Cuiabá, e era responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros por meio de convênios firmados pela fundação.

Aduz que os requeridos Marcos e Jocilene, aproveitando das funções que exerciam nas referidas instituições, entre os anos 2015 e 2017, cooptaram varias pessoas para que, mediante a utilização de empresas reais e de fachada, desviassem recursos públicos, por meio de fraudes em convênios firmados pela FAESPE.

Para tanto, os requeridos Marcos e Jocilene contaram com a colaboração do requerido Fernando Biral de Freitas, proprietário da empresa FB de Freitas ME, que teria emitido notas fiscais frias no montante de R\$1.782.760,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais), referente a serviços que nunca foram prestados.

Os fatos foram relatados pelo próprio requerido Fernando Biral de Freitas no inquérito civil, que detalhou, de forma pormenorizada, como teria iniciado o relacionamento entre a sua empresa e o requerido Marcos, inicialmente com a prestação de serviços de forma efetiva para o TCE-MT, por meio do convenio com a FAESPE, e a respectiva remuneração.

Relatou, também, que tempos depois, os requeridos Marcos e Jocilene exigiram que a empresa do requerido emitisse notas frias para o Convenio firmado entre a FAESPE e a ALMT, cujos pagamentos deveriam ser-lhes entregues diretamente, mediante saques, cheques ou transferências, inclusive para terceiros, sob a ameaça de rescisão do contrato da sua empresa com a FAESPE no Convenio TCE-MT, o que de fato ocorreu depois que o requerido se recusou a continuar a emitir as notas frias.

Assevera que a empresa do requerido Fernando Biral emitiu, nos meses de setembro a dezembro de 2015, sete notas fiscais referente a serviços de consultoria e apoio jurídico e administrativo, que somam a importância de R\$1.182.760,00 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais), bem como quatro notas fiscais relacionadas a outro contrato de serviços, n.º 021/2016-FAESPE, que somam a importância de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que nenhum desses serviços, aos quais se referem os documentos fiscais, foram prestados, como admitido pelo próprio requerido.

Afirmou que parte dos valores desviados foram transferidos para as contas bancárias dos requeridos Hallan Gonçalves e Eduardo Cesar de Melo, conforme extratos bancários apresentados, os quais também atuavam como agentes ou funcionários da FAESPE, sob o comando dos requeridos Marcos e Jocilene.

Discorre sobre os sujeitos do ato ímprobo e assevera que não há dúvida da prática de ato de improbidade administrativa, portanto, os requeridos devem ser responsabilizados na forma da Lei n.º 8.429/92.

Ao final, requereu, liminarmente, que seja decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o valor de R\$1.782.760,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais), para assegurar a aplicação da sanção de perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e de ressarcimento do erário.

## **Decido.**

Sobre o pedido de indisponibilidade de bens, a liminar concede o provimento judicial no momento em que o processo se inicia, pois, a demora em sua prestação muitas vezes torna inválida toda a tutela almejada e importa em grave injustiça, no caso, a toda coletividade, além de ser intolerável para o sistema das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Para a concessão tutela pleiteada devem ser verificados se presentes, no caso, os requisitos que a autorizam, quais sejam, a probabilidade de direito apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, e perigo de dano de o direito perecer, ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Sobre os requisitos acima mencionados, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem apresentado outra dimensão na interpretação do requisito atinente ao *periculum in mora*, tratando-o como sendo presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público. Não se faz necessário, portanto, que seja demonstrado pelo requerente que o responsável pelo ato ímprobo causador de prejuízo está dilapidando ou comprometendo seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E

EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

STJ – Segunda Turma – AgRg no AREsp 194754 / GO - Min. Eliana Calmon – julgado em 01/10/2013).

Assim, resta verificar a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa. Aqui, neste ponto, não se requer aqui uma análise profunda da questão em si, mas apenas uma avaliação prévia dos elementos que compõem a razão do pedido deduzido pelo Ministério Público.

No caso vertente, observa-se que aos requeridos é imputada a prática de ato de improbidade administrativa consistente no desvio de recursos públicos por meio de fraude e simulação de convênios de prestação de serviços por meio da FAESPE.

As condutas, de acordo com a inicial, se amoldam às descrições contidas nos arts. 9º, 10 e 11 ambos da Lei n.º 8.429/92.

Os fatos narrados na inicial foram apurados por meio de inquérito policial, onde foram realizadas diversas diligências como ações de campo, interceptação telefônica, transferência de sigilo bancário, dentre outras, todas compartilhadas mediante autorização do juízo criminal, as quais apontam indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

Ainda, os requeridos Fernando Biral de Freitas e Hallan Gonçalves, quando ouvidos na fase inquisitiva, confessaram a participação no esquema, detalhando como aderiram as propostas feitas pelos requeridos Marcos e Jocilene, que culminaram com o desvio de recursos públicos.

Além das declarações, o requerido Fernando Biral de Freitas entregou as notas fiscais frias que sua empresa emitiu, bem como extratos bancários que demonstram a movimentação dos valores recebidos por meio do convenio e do contrato de prestação de serviços firmado com a FAESPE.

O representante do Ministério Público pleiteou que a indisponibilidade de bens fosse decretada até o montante integral do alegado dano ao erário, de R\$1.782.760,00, para todos os requeridos, de forma indistinta.

Entretanto, em relação aos requeridos Hallan Gonçalves e Eduardo Mello não há nos autos indícios suficientes que tenham participado ou de qualquer forma contribuído com todos os atos que culminaram com o desvio do referido montante, ou que dele tivessem se beneficiado.

Há nos autos apenas comprovantes de transferência e extratos da conta bancária da empresa requerida FB de Freitas ME, que indicam três transferências no valor de R\$50.000,00 cada uma, para a conta do requerido Hallan Gonçalves, e duas transferências, cada uma no valor de R\$50.000,00, para a conta bancária do requerido Eduardo Mello (id. 45341735).

Desta forma, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos Hallan Gonçalves e Eduardo Mello de forma solidaria e referente ao montante integral do dano, pois, repita-se, não há indícios de que tenham participado de todas as tratativas e ações que resultaram no desvio de dinheiro público ou que tenham dele se beneficiado.

Ao contrário, os atos imputados aos requeridos se resumem apenas as mencionadas transferências bancárias, de modo que, já estando delineado, na inicial, qual seria o dano e/ou enriquecimento ilícito experimentado pelos requeridos, a medida de indisponibilidade deve recair apenas sobre esse montante e não sobre todo o prejuízo, em tese, ocorrido, referente a atos cuja prática não foi imputada aos requeridos.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa.

(...)

IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver.

V. No caso, não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes - doze, no total -, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008, totalizando R\$ 8.093.118,62. Assim, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos seus bens até o valor total atribuído à causa - R\$ 110.215.834,72, correspondente a vários outros contratos, nos quais não se envolveu a recorrente, nos termos da inicial da ação de improbidade administrativa -, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 - R\$ 8.093.118,62 -, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilicitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD

e de JULIO EDUARDO DE LIMA, conforme pedido expresso na vestibular do aludido processo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010).

(...)

VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública.”

(REsp 1438344/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Por outro lado, em relação aos demais requeridos, há indícios suficientes que a atuação de cada um contribuiu decisivamente para que o montante de R\$ 1.782.760,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil e setecentos e sessenta reais) fosse dilapidado dos cofres estaduais, o que autoriza, neste momento processual, a aplicação da solidariedade quanto a responsabilidade pelo ressarcimento do dano.

A Constituição Federal em seu art. 37, § 4º dispõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao regulamentar referido dispositivo, a Lei 8.429/93, em seu artigo 7º, prevê expressamente a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens daquele que, por ação ou omissão, tiver praticado ato de improbidade que causar prejuízos à administração direta, indireta ou fundacional de qualquer poder ou ensejar enriquecimento ilícito.

No caso vertente, restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que está suficientemente demonstrada, para fins de deferimento da presente medida, a ocorrência de fraude arquitetada pelos requeridos, ou com a contribuição destes, propiciando o enriquecimento ilícito, em detrimento ao erário, através de desvio de dinheiro público mediante a simulação de prestação de serviços para a ALMT.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o artigo 7º da Lei 8.429/93 **defiro em parte** a liminar pleiteada e decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, conforme segue:

1. Marcos José da Silva (CPF 395.846.661-34); Jocilene Rodrigues Assunção (CPF 692.033.261-20); Fernando Biral de Freitas (CPF 256.389.818-88) e FB de Freitas ME (CNPJ 19.329.889/0001-07 até o montante de **R\$ 1.782.760,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil e setecentos e sessenta reais)**;
2. Hallan Gonçalves de Freitas (CPF 729.755.631-91), até o montante de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**;
3. Eduardo Cesar de Mello (CPF 493.885.096-68), até o montante de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**.

Os requeridos poderão continuar residindo ou locando seus imóveis, se locomovendo ou utilizando como queiram seus veículos, recebendo proventos, salários ou quaisquer outras formas de rendimentos, uma vez que a restrição atinge somente o direito de alienação.

Segue ordem de bloqueio de ativos financeiros e veículos via SisbaJud e Renajud. A indisponibilidade de bens imóveis será requerida via CNIB/CNJ.

Intimem-se os requeridos sobre a liminar concedida e notifiquem-se-os para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Sem prejuízo, intime-se o Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador-Geral, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em integrar a lide.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de janeiro de 2021.

***Celia Regina Vidotti***

***Juíza de Direito***

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNNMJWPS>



PJEDAPNNMJWPS